



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15889.000115/2009-70
Recurso Especial do Procurador
Resolução nº **9303-000.129 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 14 de outubro de 2020
Assunto IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, devolver os autos para julgamento pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo em vista a incompetência da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais para julgamento da matéria, nos termos da Portaria CARF nº 15.081/2020.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão nº 1401-001.605, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2004, 2005, 2007

FONTE. VALORES DEDUZIDOS. COMPROVAÇÃO.

Se a fiscalização não solicitou a comprovação da efetividade dos valores deduzidos a título de fonte, não há como admitir que estes não podem ser compensados.

FONTE. VALORES DEDUZIDOS. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Se os valores retidos na fonte foram deduzidos em períodos de competência anteriores aos que efetivamente se referiam, a lei determina que se proceda conforme reproduzido no artigo 273 do RIR/99.”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- O colegiado *a quo* reformou a decisão de primeira instância e cancelou o auto de infração, ao argumento, basicamente, que o lançamento não teria observado os efeitos da postergação do pagamento do imposto;
- Caso fossem acolhidas as considerações do r. acórdão recorrido, a consequência seria o cancelamento do lançamento em decorrência da presunção de que o contribuinte pagou a contribuição exigida nos anos posteriores, sem que ele tenha, em momento algum, provado esse recolhimento.

Em despacho às fls. 217 a 220, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para ressurgir com a discussão dos efeitos a postergação de tributo no lançamento diante da aplicação do art. 273 do RIR.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo, entre outros, que:

- O recurso não deve ser conhecido;
- Em momento algum a Fiscalização solicitou a comprovação da efetividade dos valores deduzidos a título de retenção na fonte e, se assim não o fez, não pode agora exigir que o contribuinte realize o dever-poder de Fiscalização que é atinente ao Fisco e não ao Contribuinte. Não pode a União requerer em via

processual o que não requereu em seu procedimento de Fiscalização, pois isto, por si só macula por completo o lançamento do crédito tributário pelo Fisco.

Voto

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que a matéria em debate não é de competência da 3ª Turma, eis:

- Acórdão recorrido:

Ementa:

“FONTE. VALORES DEDUZIDOS. COMPROVAÇÃO.

Se a fiscalização não solicitou a comprovação da efetividade dos valores deduzidos a título de fonte, não há como admitir que estes não podem ser compensados.

FONTE. VALORES DEDUZIDOS. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Se os valores retidos na fonte foram deduzidos em períodos de competência anteriores aos que efetivamente se referiam, a lei determina que se proceda conforme reproduzido no artigo 273 do RIR/99.”

Voto (destaques meus):

“[...]

A autuação decorreu do procedimento fiscal denominado “verificações obrigatórias”, o qual verifica a correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal (vide essa descrição no Mandado de Procedimento Fiscal – fls. 14).

Nesse sentido, a auditoria consiste em constatar se há valores de tributos a pagar apurados na contabilidade que sejam superiores aos correspondentes valores de tributos a pagar declarados pelo contribuinte e, nessa conformidade, promover o lançamento das diferenças constatadas.

No presente caso, a fiscalização resumiu, na planilha denominada “DIVERGÊNCIA DCTF X CONTABILIDADE” (fls. 18), o resultado de sua verificação relativamente aos períodos em que constatou diferenças

suscetíveis de lançamento. Com apoio nos documentos anexados, quais sejam, extratos das DIPJ (fls. 19 a 23), da contabilidade (fls. 24 a 30), e das DCTF (fls. 31 e 33), bem como a planilha “IRRF A RECUPERAR” (fls. 35), é possível concluir que (as referências às colunas reportam-se à planilha de fls. 18):

Os valores de IRPJ lançados foram calculados de duas formas diversas: (i) no 2º trimestre de 2004 e no 4º trimestre de 2005, a partir da diferença entre o valor do IRPJ a pagar informado na DIPJ (coluna "3") e o valor do IRPJ a pagar informado na DCTF (coluna "6"); e (ii) no 3º trimestre de 2005, no 3º trimestre de 2007 e no 4º trimestre de 2007, a partir da diferença entre o valor do [IRPJ apurado (colunas "1" ou "4") menos o IRRF a recuperar apurado na contabilidade (coluna "7", conforme valores colhidos da planilha de fls. 35)] e o valor do IRPJ a pagar informado na DCTF (coluna "6");

Os valores de CSLL lançados foram calculados a partir da diferença entre o valor da CSLL a pagar informado na DIPJ (coluna "1") e o valor da CSLL a pagar informado na DCTF (coluna "2").

A recorrente alega preterição do seu direito de defesa pelo fato de a infração não ter sido descrita de maneira clara no Termo de Verificação Fiscal. Entende que suas premissas, fundamentação e conclusões são absolutamente genéricas. Além disso, ressalvado o fato de não conseguir aferir com precisão a infração supostamente cometida, invoca uma defesa genérica de mérito tendo como premissa a inclusão, no Termo de Verificação Fiscal, de uma referência à inobservância ao regime de competência. Nesse sentido, aduz que, se a fiscalização seguiu esse caminho, deveria ter procedido na conformidade do artigo 273 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99), verbis:

[...]

O Termo de Verificação Fiscal, lavrado em uma única página (fls. 13), cujo conteúdo foi integralmente reproduzido no relatório acima, realmente, não é um primor de clareza quanto ao procedimento efetuado.

Contudo, é possível perceber que a fiscalização, em ambos os tributos, considerou ter havido dedução indevida, na contabilidade, do valor recolhido na fonte.

Ao que tudo indica, os tributos a pagar informados nas DCTF foram calculados (na planilha de fls. 18, vide colunas "4", "5" e "6", relativamente ao IRPJ, e colunas "2", "3" e "4", relativamente à CSLL) deduzindo-se os valores de fonte que constavam como compensados nos meses seguintes ao encerramento dos respectivos trimestres a que se referiam (vide a coincidência dos valores informados nas colunas "6", relativamente ao IRPJ, e "4", relativamente à CSLL, com os valores lançados a débito nos extratos contábeis anexados de fls. 24 a 30). A fiscalização não concordou com esse cálculo e adotou como valores a serem deduzidos, relativamente ao IRPJ: (i) no 2º trimestre de 2004 e no 4º trimestre de 2005, os valores de fonte informados na DIPJ (coluna "2" da planilha de fls. 18); e no 3º trimestre de 2005, no 3º trimestre de 2007 e no 4º trimestre de 2007, os valores de fonte a recuperar apurado na contabilidade (coluna "7" da planilha de fls. 18). Por outro lado, relativamente à CSLL, não deduziu nenhum valor uma vez que as deduções nas DIPJ estavam zeradas. Isso explica a diferença encontrada e é o que se infere quando se tenta fazer uma leitura conjugada dos elementos trazidos aos autos.

Portanto, o que se percebe é que a fiscalização não concordou com as deduções do fonte, perpetradas pelo contribuinte no cálculo dos tributos a pagar informados nas DCTF, porque elas estavam contabilizadas fora dos respectivos períodos de apuração.

Procedeu dessa forma independentemente de muitos dos históricos dos supramencionados lançamentos a débito conterem a informação de que se tratavam de períodos de apuração imediatamente anteriores.

Nada obstante, não houve quaisquer questionamentos sobre a fidedignidade das respectivas retenções na fonte. Apesar de a instância a quo ter afirmado que a empresa foi regulamente intimada acerca dos comprovantes dessas retenções, não é possível atestar a veracidade dessa

afirmativa. As únicas intimações incluídas nos autos (fls. 15 a 17) solicitam a apresentação de livros e o esclarecimento de assuntos distintos do que efetivamente foi tributado no presente processo.

Pelo que se pôde inferir, a fiscalização discordou da apuração perpetrada pelo contribuinte. Por isso, entendo que a autuação mereceria maiores cuidados com a sua lavratura.

Por exemplo, uma intimação para que a empresa esclarecesse os lançamentos contábeis que refletiram as referidas diferenças apuradas. Além disso, haveria que se solicitar a comprovação da efetiva retenção dos valores de fonte deduzidos no seu cálculo.

Independentemente dessas considerações, que realmente poderiam caracterizar a preterição do direito de defesa, observo que assiste razão à recorrente quando propugna pela necessidade de a fiscalização ter se limitado, se fosse o caso, ao lançamento decorrente de mera postergação do pagamento dos tributos envolvidos.

Com efeito, se a fiscalização não solicitou a comprovação da efetividade dos valores deduzidos a título de fonte, não há como admitir que estes não podem ser compensados. Se eles foram deduzidos pelo contribuinte em períodos de competência anteriores aos que efetivamente se referiam (e também não se chegou a pedir a comprovação quanto a isso), a lei determina que se proceda conforme reproduzido no artigo 273 do RIR/99.

A DRJ entendeu que a empresa se apegou ao trecho do Termo de Verificação Fiscal que tratou da não observância do regime de competência para afirmar que teria havido postergação do pagamento dos tributos envolvidos. Afirma, por sua vez, que não encontrou nos autos qualquer documento que confirme essa assertiva e conclui que houve um “erro de edição/redação gráfica”.

Nada obstante, conforme já mencionado, as deduções desconsideradas são justamente aquelas que foram contabilizadas nos meses seguintes ao encerramento dos trimestres a que se referiam. Essa constatação vai ao encontro da inobservância do regime de competência. Não se pode,

Fl. 7 da Resolução n.º 9303-000.129 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 15889.000115/2009-70

portanto, simplesmente concluir que se trata de um erro sem maiores consequências para a compreensão do feito fiscal.

[...]”

Vê-se que a Fazenda Nacional pretende rediscutir a matéria “efeitos a postergação de tributo no lançamento diante da aplicação do art. 273 do RIR” – o que, por conseguinte, trata-se de matéria estranha daquelas elencadas na Portaria 15.081/2020 – que estendeu, temporariamente, à 3ª Turma competência para processar e julgar os recursos da Câmara Superior de Recursos Fiscais que versem sobre as matérias que especifica.

Resolve-se, assim, determinar a devolução dos autos para distribuição à 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais para julgamento do apelo.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por TATIANA MIDORI MIGIYAMA em 04/11/2020 15:31:00.

Documento autenticado digitalmente por TATIANA MIDORI MIGIYAMA em 04/11/2020.

Documento assinado digitalmente por: RODRIGO DA COSTA POSSAS em 19/11/2020 e TATIANA MIDORI MIGIYAMA em 04/11/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/03/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP19.0321.12133.IDNC

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
0EF26A08A5D05FCEAB9D6A9B997DA47632815CAF877CBC4FA80C34343CAC499A**